



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011978-25.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante NATHALIA CARVALHO DE OLIVEIRA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 44.076

Apelação Cível n.º 1011978-25.2024.8.26.0451

Comarca: Piracicaba – 1ª Vara Cível

Ação: Declaratória c/c Indenizatória

Apelante: Nathalia Carvalho de Oliveira

Apelada: Telefônica Brasil S.A.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória. Extinção da ação sem exame de mérito com fundamento nos incisos I e IV do art. 485 do CPC, mercê da ausência de interesse processual. Apelo da autora, arguindo a inconstitucionalidade do enunciado nº 11 do Comunicado nº 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, segundo o qual: “A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”. Enunciado que, todavia, não traça inovação em torno de condição da ação, notadamente porque o art. 330, III, do CPC, considera inepta a petição inicial quando inexistir interesse processual.

Ação que não tem por objeto a exclusão de negativação do nome civil da autora, mas sim a retificação de informação constante de banco de dados (oferta de negociação de débito cuja existência não é reconhecida pela consumidora). Não se tratando de dado público, a pretendida retificação das informações contidas na plataforma (exclusão do oferecimento de negociação do débito alegadamente inexistente) ampara-se no art. 43 do CDC, art. 5º da Lei nº 12.414/11 e art. 18 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº

13.709/18). As normas legais aplicáveis que, contudo, conferem prazo para que haja correção das informações inexatas. Assim sendo, somente haverá pretensão resistida após o decurso do prazo cabível para a retificação, inexistindo, por consequência, a necessidade de provimento jurisdicional enquanto não formulado pedido administrativo pelo consumidor. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Da r. sentença (fls. 61/64), que julga a ação extinta sem resolução do mérito, em face de suposta ausência de interesse processual; apela a autora, pleiteando a reforma do julgado.

Em suas razões recursais (fls. 67/78), alega, em síntese, que o ajuizamento da demanda prescinde de prévio pedido administrativo de exclusão do débito da plataforma Serasa Limpa Nome.

Defende que não cabe à Corregedoria Geral de Justiça criar condição para o ajuizamento da ação, tratando-se de indevida limitação do direito de ação. Requer o provimento do recurso.

Recurso isento de preparo.

É o relatório.

Busca a autora que seja afastada a extinção da demanda sem julgamento de mérito.

Observa-se que, na espécie, a magistrada *a quo*, a bem de prevenir a ocorrência de litigância predatória, mercê do objeto da ação (indenização por danos morais decorrentes da inserção de débito em plataforma de negociação), determinou a emenda da inicial a bem de que fosse demonstrado que a autora pleiteara administrativamente à ré que excluísse o débito por ela não reconhecido da plataforma Serasa Limpa

Nome:

“comprove a requerente ter solicitado, junto ao órgão mantenedor do cadastro ou do banco de dados, a exclusão do apontamento impugnado.

Nesse sentido, ENUNCIADO 11, dos Estudos sobre LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”. (fls. 49)

A autora, no entanto, limitou-se a arguir a inconstitucionalidade da exigência de demonstração de seu interesse processual.

Seguiu-se, então a prolação de sentença extinguindo o feito em face da ausência de interesse processual:

“conforme explicitado pela decisão de fls. 24/26 e 49, conferindo à parte autora interesse de agir, imprescindível a comprovação de tentativa de resolução administrativa da lide de forma prévia com a plataforma de proteção ao crédito em questão.

Tal determinação foi imposta pelo enunciado 11 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contido em Enunciados aprovados no curso: "Poderes do juiz em face da Litigância Predatória" coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça em parceria com a Escola Paulista de Magistratura, realizado nos dias 19/04/2024 e 14/06/2024.

A redação desse enunciado aduz:

'11) A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.'

Destarte, dentro dos documentos acostados aos autos em conjunto com a petição inicial, a autora não

apresentou qualquer evidência acerca da tentativa de pedido extrajudicial de exclusão da dívida ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, tampouco perante o requerido”.

Apesar da argumentação, enunciado nº 11 do Comunicado nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal não cria pressuposto processual, notadamente porque o interesse processual é condição da ação e sua ausência autoriza o indeferimento da inicial consoante disciplina o art. 330, III, do CPC:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
III - o autor carecer de interesse processual”.

A esse respeito, Helena Najjar Abdo comenta que:

“Juntamente com a legitimidade ad causam e a possibilidade jurídica do pedido (eliminada do CPC, conforme acima informado), o interesse processual integrava, sob a sistemática do CPC/1973, a categoria das condições da ação. Sem a presença dessas três condições, não se prosseguia ao julgamento de mérito.

Remanesceram legitimidade e interesse, cuja ausência também pode ser causa de indeferimento da petição inicial desde logo, uma vez observada no limiar do processo e de forma manifesta. O autor detém interesse processual (ou interesse de agir em juízo) toda vez que houver necessidade e utilidade do provimento jurisdicional reclamado, além de se valer do meio adequado para obtê-lo.

Ausentes, de plano, essas características, o autor será tido por carecedor de interesse processual, com indeferimento de sua petição inicial”. (MARCATO, Antonio C. Código de Processo Civil Interpretado - 1ª Edição 2022. Rio de Janeiro: Atlas, 2022, p.519, g.n.)

Diante de tal peculiaridade, são indispensáveis algumas considerações acerca do objeto da ação.

Consoante sustentado pela própria autora, ora apelante, o débito impugnado é apenas objeto de tentativa de acordo na plataforma “Serasa Limpa Nome”, circunstância que, por constituir apenas oferta de renegociação de débito não equivale à negativação de seu nome civil.

Tal temática não é nova, existindo centenas de pronunciamentos deste Egrégio Tribunal de Justiça, preponderando a linha hermenêutica no sentido de que a ausência de visibilidade por terceiros não imprime mácula à honra do consumidor que tenha débitos apontados para a renegociação na plataforma “Serasa Limpa Nome”.

Nesse sentido, confira-se:

Número do Recurso	Órgão Julgador	Relator(a)	Data do Julgamento
1060739-08.2021.8.26.0576	11ª Câmara de Direito Privado	Marino Neto	10/05/2022
1026967-54.2021.8.26.0576	12ª Câmara de Direito Privado	Castro Figliolia	29/04/2022
1011652-12.2021.8.26.0438	13ª Câmara de Direito Privado	Francisco Giaquinto	04/05/2022
1013368-94.2021.8.26.0011	14ª Câmara de Direito Privado	Luis Fernando Camargo de Barros Vidal	09/05/2022
1021645-89.2021.8.26.0564	15ª Câmara de Direito Privado	Mendes Pereira	07/05/2022
1001488-67.2020.8.26.0035	16ª Câmara de Direito Privado	Mauro Conti Machado	05/05/2022
1004809-21.2021.8.26.0506	17ª Câmara de Direito Privado	Irineu Fava	09/05/2022
1004411-84.2021.8.26.0438	18ª Câmara de Direito Privado	Roque Antonio Mesquita de Oliveira	29/04/2022
1005350-16.2021.8.26.0066	19ª Câmara de Direito Privado	João Camillo de Almeida Prado Costa	10/05/2022
1006424-51.2021.8.26.0278	20ª Câmara de Direito Privado	Álvaro Torres Júnior	09/05/2022
1006039-11.2021.8.26.0438	21ª Câmara de Direito Privado	Décio Rodrigues	04/05/2022
1023740-92.2021.8.26.0564	22ª Câmara de Direito Privado	Edgard Rosa	09/05/2022
1015006-79.2021.8.26.0071	24ª Câmara de Direito Privado	Salles Vieira	05/05/2022
1024634-92.2021.8.26.0071	25ª Câmara de Direito Privado	Claudio Hamilton	04/05/2022
1016802-62.2021.8.26.0344	26ª Câmara de Direito Privado	Antonio Nascimento	12/04/2022
1027447-29.2021.	27ª Câmara de	Alfredo Attié	28/04/2022

8.26.0577	Direito Privado		
1006040-93.2021.8.26.0438	28ª Câmara de Direito Privado	Dimas Rubens Fonseca	25/03/2022
1005838-98.2020.8.26.0229	29ª Câmara de Direito Privado	Carlos Henrique Miguel Trevisan	31/03/2022
1001595-95.2021.8.26.0417	30ª Câmara de Direito Privado	Lino Machado	04/05/2022
1008430-36.2021.8.26.0438	31ª Câmara de Direito Privado	Adilson de Araujo	02/05/2022
1025778-77.2021.8.26.0564	32ª Câmara de Direito Privado	Kioitsi Chicuta	06/05/2022
1006096-58.2021.8.26.0590	33ª Câmara de Direito Privado	Sá Duarte	10/05/2022
1008350-24.2021.8.26.0066	35ª Câmara de Direito Privado	Gilson Delgado Miranda	09/05/2022
1018748-19.2021.8.26.0005	36ª Câmara de Direito Privado	Pedro Baccarat	10/05/2022

Não se tratando de dado público, a pretendida retificação das informações contidas na plataforma (exclusão do oferecimento de negociação do débito alegadamente inexistente) ampara-se no art. 43 do CDC, art. 5º da Lei nº 12.414/11 e art. 18 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18):

“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 3º. O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas”.

“Art. 5º São direitos do cadastrado:

III - solicitar a impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 10 (dez) dias, sua correção ou seu cancelamento em todos os bancos de dados que compartilharam a informação”.

“Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele

tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, **nos prazos e nos termos previstos em regulamento.**

As normas legais aplicáveis que, contudo, conferem prazo para que haja correção das informações inexatas.

Assim sendo, somente haverá pretensão resistida após o decurso do prazo cabível para a retificação, inexistindo, por consequência, a necessidade de provimento jurisdicional enquanto não formulado pedido administrativo pelo consumidor.

Com essa mesma exegese, os precedentes desta E. Câmara:

“APELAÇÃO. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito contra Telefônica Brasil S/A, com fundamento na ausência de interesse de agir. O magistrado de piso indeferiu a petição inicial por ausência de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento, conforme exigido pelo Enunciado 11 do Comunicado 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. A sentença está em consonância com as recomendações da Corregedoria Geral da Justiça e não impede o acesso à justiça, estando dentro dos poderes atribuídos ao juiz pelo artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil. Recurso ao qual se nega provimento”. (TJSP; Apelação Cível 1001705-73.2024.8.26.0390; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C./C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDEFERIMENTO

DA INICIAL. Enunciado 11 GGJ. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que extinguiu a ação pelo indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 330, I, 319, I e 485, I, do CPC. A autora busca a reforma da sentença, alegando interesse de agir e desnecessidade de prévio pedido administrativo. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de comprovação de prévio pedido administrativo para exclusão de apontamento em cadastro negativo de dívida prescrita, como condição para o interesse de agir na ação declaratória de inexigibilidade de débito. III. Razões de Decidir: Verificado indícios de litigância predatória. A determinação para comprovar prévio requerimento administrativo visa prevenir o uso abusivo do Poder Judiciário, conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo e Enunciado 11 do Comunicado nº 424/2024. A autora não comprovou o requerimento administrativo prévio, descumprindo a determinação judicial, o que justifica o indeferimento da petição inicial e a extinção da ação sem julgamento do mérito. IV. Tese de julgamento: 1. A comprovação de prévio pedido administrativo é condição para o interesse de agir em ações de inexigibilidade de débito de dívida prescrita (Enunciado 11 da Corregedoria Geral de Justiça). 2. O descumprimento dessa exigência justifica o indeferimento da petição inicial. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1006455-87.2024.8.26.0077; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, COM APRESENTAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. ACERTADO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A RECOMENDAÇÃO DO ENUNCIADO 11, DO COMUNICADO CG 424/2024, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA QUE JUSTIFICAM A CAUTELA NO PROCESSAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL INDEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida". (TJSP; Apelação Cível 1009069-70.2023.8.26.0604; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Registro: 24/02/2025)

De rigor, pois, a manutenção da r.
sentença apelada.

Por esses fundamentos, meu voto nega
provimento ao recurso.

RÔMOLO RUSSO
Relator